



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.654, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cecília poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

III - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

IV - suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação, licença não remunerada), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de publicação no órgão oficial e imprensa com circulação estadual e local, prescindindo de concurso público.

§ 1º O prazo para inscrições não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.654, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

FL. 02

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado por instituição especializada, via convênio com outras instituições ou mesmo aproveitando o próprio corpo funcional do Poder Legislativo do Município de Santa Cecília.

Art. 4.º As contratações serão feitas pelo prazo máximo de um ano, podendo, em havendo necessidade, ser prorrogado, na forma desta lei.

Parágrafo único: Se restar frustrado o processo seletivo realizado, poderá o contrato do ocupante do cargo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 5.º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia declaração do ordenador da despesa, de adequação da contratação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual, bem como dentro dos limites definidos pela lei de responsabilidade fiscal no tocante ao gasto com pessoal.

Art. 6.º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será a mesma do fixado para o cargo de carreira, no nível inicial.

Art. 7.º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser contratado, com fundamento nesta Lei, por período superior a dois anos, devendo com isso permanecer pelo menos um ano afastado da Câmara Municipal de Vereadores, prazo em que, poderá participar de novo processo seletivo.

§ 1.º. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília
LEI MUNICIPAL Nº 1.654, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

FL. 03

§ 2.º. Excetua-se a regra de afastamento do inciso III, se efetuado o processo seletivo, este restar deserto ou sem nenhum aprovado.

Art. 8.º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, e assegurada ampla defesa.

Art. 9.º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa da Administração Pública; e
- III - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos legais como serviço prestado a Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único: Caso o funcionário ingresse posteriormente na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cecília mediante a realização de concurso público, o tempo exercido com fundamento na presente lei não poderá ser utilizado para fins de estabilidade e progressão funcional.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cecília, 10 de Agosto de 2011

JOÃO RODOGER DE MEDEIROS

PREFEITO MUNICIPAL